

INTERESSADO - APARECIDA VIEIRA

ASSUNTO - Indagação sobre a regularidade do cumprimento do prazo para apresentação da tese de doutoramento, pois, apesar desta ter sido entregue na data fixada, as fotografias que documentam o trabalho foram recebidas depois dessa data.

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECES CEE Nº 1679/74 - CTG - Aprov. em 7/8/74

I-RELATÓRIO

1.Histórico - O assunto objeto do presente processo está bem exposto no ofício de fl.50 do Sr. Coordenador da CESESP, que transcrevo para sua boa elucidação:

"A professora Aparecida Vieira da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto inscreveu-se para doutoramento no regime anteriormente vigente.

Para exame da tese da interessada foi solicitado pelos membros da Comissão Examinadora a remessa das fotografias que documentam o trabalho, em virtude do que a Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto consulto esta Coordenadoria sobre a possibilidade de encaminhar aos senhores membros da Banca Examinadora o referido material.

A professora Aparecida Vieira apresentou ao C.E.E., dentro do prazo estabelecido a tese para obtenção do título de Doutor. Não obstante, não encaminhou com sua tese a mencionada documentação.

Desta maneira, sentindo-se esta Coordenadoria sem condições de conceder a autorização solicitada, vimos à presença de Vossa Excelência submeter o problema para pronunciamento do Conselho Estadual de Educação".

2.Fundamentação - A dúvida objeto da consulta está em saber-se se há de considerar-se regular o procedimento da interessada quanto ao prazo para entrega da tese de doutoramento. A interessada obedeceu o prazo para a entrega da tese na repartição competente, conforme devidamente provido. Contudo, as fotografias que documentam as assertivas nela constantes só foram remetidas posteriormente. Estas constituem ilustrações do objeto de tese. Sem dúvida, a completam, pois servem para documentar a manografia, e as afirmativos nela constantes. Porém, não faz necessariamente parte integrante da tese. Corresponde, em outro tipo de tese às transcrições de trechos de trabalhos de outros autores, especialistas na matéria, por exemplo, em tese de doutoramento de direito, a fim de comprovar os pontos de vista defendidos pelo seu autor. São os elementos que acobertam a defesa de tese. Porém não se confundem com ela. Se assim é, podem ser exibidas posteriormente ao prazo para a entrega da tese, o mesmo na data da sua defesa, porquanto é elemento para justificação das suas assertivas, simples ilustrações delas, como foi mesmo denominada pela candidata. A sua apresentação tardia não dificulta o exame da matéria, pois

PROCESSO Nº 1080/71

PARECER Nº 1679/74

fl. 2

esses elementos não podem deixar de ser de conhecimento dos examinadores, especialistas na matéria, e pela ciência própria a respeito podem estudar a tese e concluir da legitimidade ou não das conclusões da candidata.

As teses, por exemplo, de física e química envolverá sustentação de pontos de vistas colhidos em exames de laboratório, em material, então, utilizado, cujos estudos a ilustram, e, muita vez, só se comprovam, através de experiência. Ora o candidato não é obrigado a juntar com a tese, mesmo quando isso seja possível, tubos de ensaio, com o competente material, que confirma as suas opiniões. Isso poderá ser exibido no momento da defesa, e, muitas vezes, essas provas serão feitas diante dos examinadores e com material por estes fornecidos. Pelo exposto, se me afigura que uma coisa é a tese e outra os elementos ilustrativos que elucidam as suas conclusões. Interpretação liberal, mas que se me afigura a mais consentânea com a realidade das coisas, especialmente no caso presente.

II - CONCLUSÃO: Opino favoravelmente a reconhecer-se que a interessada, Aparecida Vieira, entregou a sua tese dentro do prazo legal, e não há possibilidade jurídica para impedi-la de defendê-la, considerando-se aceitável o atendimento à solicitação da Banca Examinadora.

As ilustrações das assertivas da tese podem, em princípio, ser entregues posteriormente e mesmo só exibidas ou verificadas quando ocorrer a defesa de tese. A presente conclusão não envolve a possibilidade de o candidato inovar a sua tese.

São Paulo, 31 de maio de 1974

a)Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Jr. e Wladimir Pereira, tendo o Cons. Alpinolo Lopes Casali apresentado Declaração de Voto em separado, subscrita pelo Cons. Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aceita o voto do nobre Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali votou a favor nos termos de sua declaração.

Os Srs. Conselheiros José Augusto Dias e Amélia A. Domingues de Castro votaram com restrição à parte final da Conclusão, nos termos de suas respectivas declarações.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de agosto de 1974

(a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE N° 1080/71

A matéria deve ser tratada casuisticamente. Material ilustrativo tanto pode ser realmente ilustrativo como complementar ou suplementar da tese.

No caso, tudo faz crer que se trata de material simplesmente ilustrativo.

São Paulo, 5 de junho de 1974

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

(Subscrita pelo Cons. Frederico Pimentel Gomes)

PROCESSO CEE-nº 1080/71

DECLARAÇÃO DE VOTO

Neste caso, excepcionalmente, entendo que as ilustrações não acrescentam dados novos ao Trabalho, admito que possam ser solicitadas pela Banca e apresentadas pela candidata.

São Paulo, em 7 de agosto de 1974

(a) Consa. Amélia Americano Domingues de Castro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo que somente a Banca Examinadora tem condições para decidir se a tese está ou não completa. Por outro lado, só estando completa, a tese pode ser considerada entregue dentro do prazo.

A conclusão do ilustre relator parece-me extravasar das atribuições deste Conselho.

Penso, portanto, que o pronunciamento deste Conselho deveria firmar-se em três pontos:

1 - Só pode ser dada como entregue dentro do prazo a tese considerada completa no momento em que foi recebida;

2 - cabe à Banca Examinadora decidir se a tese está ou não completa;

3 - estando a tese completa, nada impede que a Banca Examinadora, e só ela, peça a juntada posterior de elementos ilustrativos.

São Paulo, em 7 de agosto de 1974

(a) Cons. José Augusto Dias

Subscrita pelo Cons. Antônio Delorenzo Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Princípios

Uma vez entregues as teses às bancas examinadoras, elas devem ser consideradas como absolutamente concluídas, quanto ao conteúdo, as conclusões e ao suporte daquele e destas, representado, por exemplo, por documentação fotomicrográfica.

Nada mais pode-se lhe acrescentar, desde que inove, modifique, acrescente, melhore o seu conteúdo, as suas conclusões e as provas em que um e outros se alicerçam.

Quanto a documentação, a prova, a relação entre elas e o conteúdo e conclusões deverá ser sine qua non.

A documentação, a prova, no caso, constituem elemento essencial, elemento integrante da tese. Sem eles não existirá a tese. Sem eles, a arguição tornar-se-á impossível. Sem eles a tese deverá ser declarada inepta, prejudicada a arguição.

Apresentada a tese rigorosamente concluída, não se negue, a priori, a hipótese, durante a arguição e não antes, de ser exibida documentação ou prova de natureza, porém, acessória.

A exibição seria mais para embasar as respostas à arguição dos examinadores, e jamais para complementar, suprir, corrigir o conteúdo, as conclusões da tese, ou o suporte doutrinário, científico, comprobatório do conteúdo e das conclusões.

As bancas examinadoras, e somente a elas, cabe a atribuição de declarar se as teses foram entregues concluídas, ou não, sob o aspecto formal e material.

As bancas examinadoras, e apenas a elas, compete deliberar, durante a arguição, sobre a exibição de novos elementos probatórios, exemplificativos ou de mera ilustração de parte ou de todo o conteúdo ou conclusões da tese.

Casuística

Não será o Conselho estadual de Educação, no presente caso concreto, o órgão indicado para dizer se a documentação fotomicrográfica a que se referem os presentes autos pode ser acrescida à tese elaborada pela Sra. Aparecida Vieira; o órgão capaz de dizê-lo é a Banca Examinadora já constituída.

Ao Conselho estadual de Educação cabe, isto sim, conhecer e deliberar sobre eventual recurso sob arguição de prática de ilegalidade.

Este o meu voto no Plenário, coincidente, sem dúvida, com o proferido na câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Apenas é mais explícito, em vista dos debates havidos a respeito do Voto do nobre Relator, adotado afinal como Parecer e aprovado no Plenário por maioria.

São Paulo, em 7 de agosto de 1974

(a) Cons. Alpínolo Lopes Casali